



**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO**

**A EVOLUÇÃO DA ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BENS MOVEIS NO BRASIL:
UMA ANÁLISE DO DECRETO-LEI 911/69.**

**ORIENTANDO (A) - KELSTO MARQUES DE OLIVEIRA
ORIENTADORA – PROFA. Dra. FÁTIMA DE PAULA FERREIRA**

**GOIÂNIA-GO
2023/2**

KELSTO MARQUES DE OLIVEIRA

**A EVOLUÇÃO DA ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BENS MOVEIS NO BRASIL:
UMA ANÁLISE DO DECRETO-LEI 911/69.**

Artigo científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).
Profa. Orientadora – Dra. Fátima de Paula Ferreira

GOIÂNIA-GO
2023/2

KELSTO MARQUES DE OLIVEIRA

**A EVOLUÇÃO DA ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BENS MOVEIS NO BRASIL:
UMA ANÁLISE DO DECRETO-LEI 911/69.**

Data da Defesa: __maio de 2024

BANCA EXAMINADORA

Orientador: profa: Dra. Fatima de Paula Ferreira nota

Examinador (a) convidado (a): prof (a): Luiz Henrique Almeida nota

A EVOLUÇÃO DA ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BENS MOVEIS NO BRASIL: UMA ANÁLISE DO DECRETO-LEI 911/69.

Kelsto Marques de Oliveira¹

O presente trabalho, pretende apresentar um estudo que visa o enfoque da alienação fiduciária de bens móveis, que de maneira geral almeja-se enfatizar o Decreto-Lei 911/69 que simplificou a recuperação de bens móveis em caso de inadimplência. Buscando analisar as suas implicações nas transações comerciais e a relevância contínua do Decreto-Lei n. 911/69 na atualidade, considerando os contextos legais, econômicos e sociais em que se insere. Ademais, este trabalho foi conduzido seguindo uma abordagem metodológica dedutiva, envolvendo a coleta de dados por meio de pesquisa documental, incluindo a consulta a fontes primárias, como o Decreto-Lei n. 911/69, fontes secundárias, artigos acadêmicos, livros e jurisprudência.

Palavras-chave: alienação fiduciária; busca e apreensão; propriedade; bem móvel.

INTRODUÇÃO.....	6
SEÇÃO I- ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.....	8
1.1 Conceito e fundamentos da alienação fiduciária.....	8
1.2 contexto histórico	10
1.3 Introdução da alienação fiduciária no ordenamento jurídico brasileiro.....	12
SEÇÃO II- DECRETO LEI 911/69.....	14
2.1 Inadimplemento e mora.....	14
2.2 Da constituição de mora do devedor na ação de busca e apreensão.....	15
2.3 Da busca e apreensão.....	16
2.4 Da conversão da busca e apreensão para ação executiva.....	18
SEÇÃO III- AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO PELA VIA EXTRAJUDICIAL.....	20
3.1 Desjudicialização da ação de busca e apreensão.....	20

¹ Kelsto Marques de Oliveira aluno do 9º período do curso de direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás.

3.2 Consolidação da propriedade pela via extrajudicial.....	21
3.3 A busca e apreensão extrajudicial.....	23
CONCLUSÃO	25
REFERÊNCIA BIBLIOGRAFICA.....	26

INTRODUÇÃO

A prática da alienação fiduciária teve sua introdução no contexto jurídico brasileiro durante a década de 1960, quando a Lei n. 4.728/1965, conhecida como Lei do Mercado de Capitais, estabeleceu as bases para sua aplicação. Nesse viés, O Decreto-Lei n. 911/69 foi promulgado em 1º de outubro de 1969 para regulamentar a prática da alienação fiduciária de bens móveis, conforme previsto na Lei n. 4.728/1965, permitindo que eles fossem utilizados como garantia em empréstimos concedidos por instituições financeiras.

Posteriormente, na década de 1990, a alienação fiduciária foi estendida aos bens imóveis com a promulgação da Lei n. 9.514/1997, impulsionando o mercado imobiliário em um período de dificuldades econômicas.

Nessa perspectiva, a alienação fiduciária é um contrato financeiro utilizado como forma de garantia em transações comerciais, especialmente em financiamentos de bens móveis e imóveis. Sendo assim, cada categoria de bens está regulamentada por sua respectiva legislação específica.

Via de regra, pretende-se apresentar um estudo que visa o enfoque da evolução da alienação fiduciária de bens móveis que de maneira geral é um mecanismo jurídico no qual um bem móvel é dado como garantia em um contrato de empréstimo ou financiamento, no qual o devedor mantém a posse direta, porém o credor detém a propriedade fiduciária até a quitação da dívida.

Nesse contexto, almeja-se focalizar especialmente no Decreto-Lei 911/69 que simplificou a recuperação de bens móveis em caso de inadimplência, reduzindo os riscos para os credores e estimulando o mercado de veículos, contribuindo para o desenvolvimento econômico e social no Brasil.

O estudo visa proporcionar uma compreensão desse cenário devido o Decreto-Lei n. 911/69 e sua importância na história da alienação fiduciária no Brasil.

Considerando esse panorama, esta escolha se dá devido à importância da alienação fiduciária no Brasil e sua relevância para o desenvolvimento deste instituto e suas implicações jurídicas e socioeconômicas devido a crescente busca por essa modalidade de contrato, e busca-se compreender a razão por trás de sua criação, sua finalidade e objetivos.

Outrossim, o objetivo deste trabalho de pesquisa é conduzir uma análise abrangente da evolução da prática da alienação fiduciária de bens móveis no Brasil, com ênfase na legislação e regulamentações relacionadas ao Decreto-Lei 911/69.

Pretende-se investigar como essa modalidade de garantia evoluiu ao longo do tempo, suas implicações nas transações comerciais e a relevância contínua do Decreto-Lei n. 911/69 na atualidade, considerando os contextos legais, econômicos e sociais em que se insere.

Ainda mais, esse trabalho visa os objetivos específicos, analisar as disposições do Decreto-Lei 911/69, destacando as principais características da alienação fiduciária de bens móveis, seus procedimentos e impactos na relação credor-devedor. Apresentar as principais alterações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 911/69 no instituto da alienação fiduciária de bens móveis. Como também, avaliar os efeitos práticos da alienação fiduciária de bens móveis no âmbito econômico e social, considerando sua influência no mercado, nas relações contratuais e na segurança jurídica.

Posteriormente, as dúvidas relacionadas a este tema supracitado, despertaram meu interesse por esse assunto, no qual seria eles:

Quais eram as motivações para a criação do Decreto-Lei 911/69 e como ele se relaciona com a evolução da alienação fiduciária no Brasil?

Qual foi o contexto jurídico, econômico e social que levou à promulgação do Decreto-Lei 911/69?

Qual foi o impacto da introdução da alienação fiduciária no mercado de crédito e na economia brasileira?

Por fim, a pesquisa proposta sobre adotará uma abordagem metodológica dedutiva. A escolha desse método se deve à necessidade de aplicar princípios gerais e teorias existentes para compreender a evolução da legislação específica ao longo do tempo. A coleta de dados incluirá pesquisa documental, consultando fontes primárias como o Decreto-Lei n. 911/69, e secundárias como artigos acadêmicos e jurisprudência. A análise das mudanças na legislação será crucial para compreender a evolução da alienação fiduciária de bens móveis no Brasil. Espera-se que essa pesquisa contribua para uma melhor compreensão da legislação relacionada à alienação fiduciária de bens móveis, fornecendo insights valiosos para acadêmicos e profissionais do direito.

1 ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

1.1 CONCEITO E FUNDAMENTOS DA ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

A alienação fiduciária é um conceito jurídico e financeiro que desempenha um papel crucial em transações que envolvem garantias de pagamento e faz parte dos direitos reais. Este mecanismo é amplamente utilizado em contratos de empréstimo, financiamento imobiliária, veículos e outras operações similares. Para compreender-se melhor esse mecanismo jurídico, é essencial explorar seus conceitos fundamentais e fundamentos subjacentes.

A alienação fiduciária refere-se a um contrato em que um devedor, conhecido como fiduciante, transfere a propriedade de um bem ao credor, denominado fiduciário, como garantia de uma obrigação, esse processo envolve a transferência da propriedade legal ao credor enquanto o devedor mantém a posse direta e o uso do bem em questão. Nesse viés, discorre Flávio Augusto Monteiro de Barros (2007, p. 177), que a Alienação Fiduciária em garantia “é o contrato pelo qual o devedor transfere ao credor a propriedade de coisa móvel infungível, com escopo de garantia de dívida, mantendo-se, porém, na posse do bem, readquirindo automaticamente o domínio após o pagamento”.

A finalidade primordial é proporcionar ao credor uma segurança adicional em caso de inadimplência do devedor.

Logo, o conceito da alienação fiduciária em garantia deriva da compreensão da propriedade fiduciária conforme estabelecida no art. 1.361, do Código Civil, que dispõe: “Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor”. Nesse sentido, a propriedade resolúvel refere-se a um tipo específico de direito real sobre um bem que é adquirido sob uma condição resolutiva, uma vez que a condição se realiza, a propriedade se resolve, retornando ao antigo proprietário ou a um terceiro previamente designado.

A esse respeito, confira-se a doutrina de Melhim Namem Chalhub (2000, p. 222):

Ao ser contratada a alienação fiduciária, o devedor-fiduciante transmite a propriedade ao credor-fiduciário e, por esse meio, demite-se do seu direito de propriedade; em decorrência dessa contratação, constitui-se em favor do credor-fiduciário uma propriedade resolúvel; por força dessa estruturação, o devedor-fiduciante é investido na qualidade de proprietário sob condição suspensiva, e pode tornar-se novamente titular da propriedade plena ao

implementar a condição de pagamento da dívida que constitui objeto do contrato principal

Considerando os eventos mencionados anteriormente, é possível deduzir que a alienação fiduciária em garantia constitui um contrato secundário vinculado a um contrato principal. Esse processo resulta na criação da propriedade fiduciária, um direito real concedido ao credor para assegurar o cumprimento da obrigação de pagamento.

Nesse contexto, a alienação fiduciária é um dos componentes dos direitos reais, juntamente com o penhor, anticrese e hipoteca que se encontra no dispositivo da lei nos arts. 1.419 ao 1.510 do Código Civil. É relevante destacar que, para fins explicativos, farei uma breve diferenciação entre eles, embora não sejam o foco central do tema abordado. Nosso foco está especialmente na alienação fiduciária, visando entender seu conceito e fundamento.

Penhor é um mecanismo de garantia no qual o devedor, ou até mesmo um terceiro, entrega ao credor a posse direta de um bem móvel que pode ser vendido. Essa transferência ocorre como forma de assegurar o pagamento da dívida. Enquanto a obrigação não é quitada, o bem permanece sob posse do credor, representando a transferência efetiva do bem móvel para garantir a obrigação.

As regras para o penhor estão estabelecidas nos artigos 1.431 a 1.472 do Código Civil. Ademais, no entendimento de Maria Helena Diniz (CLOVIS *apud* DINIZ, 2013, p. 540):

Com fundamento no art. 1.431 do Código Civil, poder-se-á definir o penhor como um direito real que consiste na transferência efetiva de uma coisa móvel ou mobilizável, suscetível de alienação, realizada pelo devedor ou por terceiro ao credor, a fim de garantir o pagamento do débito.

Hipoteca, por sua vez, é uma garantia que envolve a vinculação de um bem imóvel (ou outro bem que a lei permita hipotecar, como navios e aeronaves) pertencente ao devedor ou a terceiros. Diferentemente do penhor, não há transferência da posse para o credor (não há tradição). Se o devedor não quita a dívida na data de vencimento, o credor tem o direito de solicitar a venda judicial do bem, conhecido como direito de excussão. O valor obtido com a venda é prioritariamente utilizado para saldar a dívida. As regras referentes à hipoteca estão presentes nos artigos 1.476 a 1.505 do Código Civil.

Carlos Roberto Gonçalves descreve que (2012, p. 592): “hipoteca é o direito real de garantia que tem por objeto bens imóveis, navios, ou aviões e

pertencentes ao devedor ou terceiro e que, embora não entregues ao credor, asseguram-lhe preferencialmente o recebimento do crédito”.

No caso da anticrese, o devedor cede ao credor a posse de um bem imóvel como garantia. Essa transferência de posse permite ao credor desfrutar dos frutos e rendimentos gerados pelo imóvel até que o valor da dívida seja integralmente quitado. Diferentemente da hipoteca, ocorre a transferência efetiva do bem ao credor.

As normas que regulamentam a anticrese estão nos artigos 1.506 a 1.510 do Código Civil. Por fim, no entendimento de Maria Ligia Coelho Mathias (MATHIAS, 2005, p. 204):

A anticrese é direito real de garantia que recai sobre coisa alheia, por meio da qual o devedor ou alguém por ele transfere ao credor anticrético a posse de um bem imóvel, para que este possa perceber os frutos e os rendimentos que a coisa produz, imputando-os no pagamento da dívida. O bem oferecido em anticrese pode ser do devedor ou de terceiro que queira sujeitar o imóvel que lhe pertence ao cumprimento de uma obrigação alheia. O credor anticrético tem direito à posse, podendo usar e fruir do imóvel, nas condições livremente pactuadas para efeito de amortização da dívida sobre a qual recai a garantia.

Esses institutos legais oferecem diferentes formas de garantia, cada um adaptado a situações específicas e necessidades particulares, proporcionando uma ampla gama de opções para as partes envolvidas em transações financeiras.

A comparação destacada mostra que a principal diferença da alienação fiduciária em garantia, está na transferência de propriedade do bem para o credor.

Nesse entendimento, nas palavras do Silvio de Salvo Venosa (2007, p. 77): “O contrato de alienação fiduciária é instrumento para constituição da propriedade fiduciária, modalidade de garantia real. A eficácia real decorrente do contrato torna-se palpável, porque a propriedade é transferida sem a entrega da coisa”.

Essa diferença tem diversas consequências, sendo uma delas a maior conveniência e vantagem para o credor. Em outras palavras, essa forma de garantia permite uma maneira mais ágil de lidar com o bem em questão. Essa característica da transferência da propriedade torna-se mais eficiente o processo de garantia e acesso ao objeto em questão.

1.2 CONTEXTO HISTÓRICO

A prática da alienação fiduciária em garantia perdurou por um extenso período na informalidade entre os povos, resultando na ausência de uma data precisa e consensual para seu surgimento.

A concepção da fidúcia remonta ao direito romano, seguindo o pensamento do António dos Santos Justos (JUSTO, 2006, p. 38):

No contexto do direito romano, a fidúcia (fiducia) pode ser definida como um contrato em que uma pessoa (fiduciante), utilizando um negócio jurídico formal (*mancipatio ou in iure cessio*), transfere a propriedade duma *res* para outra pessoa (fiduciário), que se obriga a restituí-la depois de realizado um fim definido num acordo não formal designado *pactum fiduciae*

Compreende-se, pelo conceito, que a fidúcia é um contrato formal e real, pois está em conformidade com as normas legais e implica na efetiva transferência da propriedade.

Nessa perspectiva, a fidúcia é apresentada por meio de duas vertentes: a fidúcia cum amico e a fidúcia cum creditore (FIUZA, 2009, p. 30.).

Inicialmente, a fidúcia cum amico não tinha como objetivo a garantia, mas sim estabelecer um contrato de confiança. Nesse arranjo, o fiduciante transferia seus bens para uma pessoa de confiança como precaução diante de situações imprevisíveis, como ausência prolongada, riscos de guerra ou perdas decorrentes de eventos políticos. A condição de restituição dos bens ao fiduciante era estabelecida quando cessavam tais circunstâncias.

Nessa concepção, para Maria Helena Diniz (DINIZ, 2004, p. 543): [...] A fiducia cum amico era tão somente um contrato de confiança e não de garantia em que o fiduciante alienava seus bens a um amigo, com a condição de lhe serem restituídos quando cessassem as circunstâncias aleatórias.”

O fiduciante transferia a propriedade de um bem ao fiduciário, que ficava encarregado de preservá-lo ou utilizá-lo conforme acordado no *pactum fiduciae*. As especificidades sobre uso, guarda e prazos eram estipuladas nesse pacto. Ao atingir os objetivos ou ao se esgotar o prazo acordado, o fiduciário devia restituir o bem ao patrimônio do fiduciante.

Nessa perspectiva, para José Carlos Moreira Alves (ALVES, 1995, p.39):

Fiducia cum amico: Neste instituto havia a transferência da propriedade de um determinado bem para uma pessoa de confiança, sendo esta responsável por preservar o bem por um determinado período. Valia neste caso a confiança do fiduciante com este que ficava responsável, de que ao término do que fosse estipulado entre as partes haveria a restituição do bem.

Por sua vez, a fidúcia cum creditore possuía um caráter assecuratório, uma vez que o devedor alienava seus bens ao credor estabelecendo então um acordo onde o devedor transferia a propriedade, condicionando a recuperação desses ativos ao

cumprimento pontual do pagamento da dívida dentro do prazo estipulado. Essa prática guarda semelhanças com o instituto do penhor que conhecemos atualmente.

Logo, nas palavras de Maria Helena Diniz (DINIZ, 2013, p. 623): “A fiducia cum creditore já continha caráter assecuratório ou de garantia, pois o devedor vendia seus bens ao credor, sob a condição de recuperá-los se, dentro de certo prazo, efetuasse o pagamento de débito”

Diante os fatos supracitados, é relevante observar que em ambas as situações ocorria a transferência de propriedade com uma finalidade específica. Após o cumprimento dessa finalidade, o adquirente assumia a obrigação de restituir a coisa ou direito ao alienante. Esses precedentes históricos fornecem uma compreensão da evolução e das diferentes facetas da fiducia ao longo do tempo.

1.3 INTRODUÇÃO DA ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

No contexto brasileiro, a instituição da alienação fiduciária teve sua origem em 1965, por meio da promulgação da Lei 4.728, a qual visava regular o mercado de capitais. Inicialmente, essa forma de garantia estava destinada apenas aos bens móveis. Esse marco temporal coincidiu com um período desafiador na economia brasileira durante a década de 60, caracterizado por uma significativa recessão que resultou em subutilização da capacidade industrial.

Diante desse cenário, o governo brasileiro implementou um plano de ação econômica visando impulsionar o desenvolvimento e enfrentar a inflação, ao mesmo tempo em que buscava promover reformas sociais. A introdução da alienação fiduciária representou, assim, uma estratégia para estimular a atividade econômica, proporcionando um ambiente mais propício para o investimento e, por conseguinte, contribuindo para a superação dos desafios econômicos enfrentados pelo país na época.

Como parte integrante do plano de ação governamental, uma das estratégias visava estimular o crédito para a aquisição de bens duráveis. No entanto, para que as empresas pudessem oferecer crédito aos consumidores de forma mais eficiente, tornou-se imperativo fortalecer as garantias associadas ao crédito disponibilizado por essas empresas.

Em resposta a essa demanda, foi introduzida no ordenamento jurídico, por meio da Lei do Mercado de Capitais (Lei 4.728/1965), especificamente em seu artigo 66, a figura da alienação fiduciária em garantia, e no entendimento de Flavio Tartuce e Jose Fernando Simão (2013, p. 507): “A questão da propriedade fiduciária foi disciplinada, no Brasil, inicialmente, pelo art. 66 da Lei 4.728/1965, que tinha por escopo tratar dos mercados de capitais, disciplinando o seu desenvolvimento”.

Posteriormente, em 1969, para atender às necessidades de um mercado já aquecido, o legislador promulgou o Decreto-Lei 911/69. Esse decreto assegurava aos credores a possibilidade de retomar o bem objeto da alienação fiduciária em caso de inadimplência por parte do devedor, estabelecendo, assim, a base legal para a Ação de Busca e Apreensão.

Diante dos eventos mencionados anteriormente, de acordo com Silvo de Salvo Venosa (2011, p. 414):

A alienação fiduciária em garantia, introduzida originalmente em nossa legislação para dar substrato aos contratos de financiamento precipuamente de bens móveis e duráveis, inseriu em nosso ordenamento mais um direito real de garantia, que se agrega ao rol já existente, com características próprias. De fato, a Lei nº 4.728/65, estruturadora do mercado de capitais, criou instituto, que ganhou contornos materiais e processuais definitivos com o Decreto-Lei nº 911/69, que alterou a redação do artigo 66 da referida lei e em seus nove artigos disciplinou a garantia fiduciária cuja experiência demonstrou ser muito útil no mundo negocial. O instituto sofreu nova configuração por força da Lei nº 10.931/2004 a qual teve por finalidade maior criar o patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias.

A Alienação Fiduciária surgiu em resposta às demandas do progresso econômico no país, incorporando características da fidúcia. No entanto, sua principal origem reside na insuficiência das garantias existentes para atender às necessidades do mercado na época.

2 DECRETO LEI 911/69

2.1 INADIMPLEMENTO E MORA

No contexto jurídico brasileiro, o Decreto Lei 911/69 desempenha um papel fundamental ao estabelecer normas para a alienação fiduciária de bens móveis, especialmente no contexto de financiamentos e garantias. Este decreto está vinculado às questões de inadimplemento e mora do devedor, desempenhando um papel crucial na regulação dessas situações.

As relações obrigacionais envolvem implicitamente a promessa de cumprimento das obrigações pelos envolvidos. O direito das obrigações visa proporcionar meios para que o credor possa exigir a prestação do devedor, em conformidade com o princípio do pacta sunt servanda, que estabelece a obrigação de cumprir contratos conforme a manifestação da vontade das partes. Sob essa ótica, o Orozimbo Nonato (1960, p. 9) leciona que “a obrigação nasce para se extinguir com o seu cumprimento. O objetivo da obrigação não é perdurar no tempo, mas sim cessar sua existência com o adimplemento. Com o adimplemento, geralmente, cessa entre as partes o vínculo jurídico.”

Em situações excepcionais, as obrigações podem não ser cumpridas, caracterizando-se pelo inadimplemento, que compreende o descumprimento total ou parcial da obrigação.

Nesse sentido, temos duas espécies de inadimplemento o absoluto e relativo, Agostinho Alvim (1980, p. 7) afirma que

“o inadimplemento do devedor pode tanto ser absoluto como se traduzir em simples mora. O inadimplemento absoluto ocorre quando a obrigação não foi cumprida e nem poderá ser no futuro, mais precisamente, quando não mais subsiste para o credor a possibilidade de receber, e a mora se dá no caso em que a obrigação não tenha sido cumprida no lugar, no tempo, ou na forma convencionados, subsistindo, entretanto, a possibilidade de cumprimento.”

- A) O inadimplemento absoluto ocorre quando se torna impossível para o credor receber a prestação devida, resultando na transformação da obrigação principal em uma obrigação de indenizar. A partir do descumprimento, a prestação torna-se inútil para o credor, não atendendo mais às suas necessidades.

Dessa maneira, destaca-se a questão da reparação ao credor por Maria Helena Diniz (2004, p. 398):

“Pelos prejuízos sujeitar-se-ão o inadimplente e o contratante moroso ao dever de reparar as perdas e danos sofridos pelo credor, inserindo o dano

como pressuposto da responsabilidade civil contratual [...] A responsabilidade civil consiste na obrigação de indenizar, e só haverá indenização quando existir prejuízo a reparar.”

B) Já o inadimplemento relativo acontece quando a obrigação é descumprida, mas continua sendo do interesse do credor. Nesse contexto, o efeito desse tipo de inadimplemento é a mora, caracterizada pelo atraso na prestação. Nesse sentido, o Carlos Roberto Gonçalves (2007 e 2008, p. 357), “diz que há mora quando a obrigação não foi cumprida no tempo, lugar e forma convencionados ou estabelecidos pela lei, mas ainda poderá sê-lo, com proveito para o credor”.

2.2 DA CONSTITUIÇÃO DE MORA DO DEVEDOR NA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO:

A constituição da mora nos contratos de alienação fiduciária é determinada pela aplicação do conceito de "mora ex re", e a mora que resulta da própria natureza ou das circunstâncias da obrigação, sem depender de interpelação, notificação ou citação do devedor. Em outras palavras, o atraso por si só é suficiente para caracterizar a mora, o devedor entra automaticamente em mora.

Nesse entendimento, de acordo com a juíza de direito Natascha Maculan Adum Dazzi (2009, p. 109), vejamos: “No caso da mora do devedor, quando se trata de obrigação com prazo, a mora é automática. A doutrina fala ordinariamente em mora ex re, ou seja, o credor não precisa fazer nada porque vencida a obrigação o devedor automaticamente está em mora (art. 397 do CC)”.

De consequência, para a comprovação da mora, basta uma simples notificação extrajudicial. Assim, quando a comunicação é enviada pelos Correios com aviso de recebimento, não é necessário a assinatura do devedor, desde que seja entregue no endereço indicado no contrato, conforme estabelece o § 2º do artigo 2º do Decreto-Lei 911/69.

Nesse sentido, segue-se com o embasamento legal do art. 2, § 2º do decreto lei 911/69:

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

Sob essa ótica, a constituição de mora tornou-se ainda mais favorável ao credor, especialmente após a decisão final do tema repetitivo 1132, transitado em julgado no final de 2023. Essa situação resultou em uma desburocratização na comprovação da mora em face do devedor.

De acordo com o tema repetitivo 1132, veja-se adiante²:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AFETAÇÃO AO RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. TEMA N. 1.132. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA COM GARANTIA. COMPROVAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL COM AVISO DE RECEBIMENTO. PROVA DE REMESSA AO ENDEREÇO CONSTANTE DO CONTRATO. COMPROVANTE DE ENTREGA. EFETIVO RECEBIMENTO. DESNECESSIDADE.

1. Para fins do art. 1.036 e seguintes do CPC, fixa-se a seguinte tese: **Em ação de busca e apreensão fundada em contratos garantidos com alienação fiduciária (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969), para a comprovação da mora, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros.**

2. Caso concreto:

Evidenciado, no caso concreto, que a notificação extrajudicial foi enviada ao devedor no endereço constante do contrato, é caso de provimento do apelo para determinar a devolução dos autos à origem a fim de que se processe a ação de busca e apreensão.

3. Recurso especial provido.

2.3 DA BUSCA E APREENSÃO

De acordo com fatos supracitados, observa-se a importância de comprovação da mora do devedor, pois é um requisito para que o credor fiduciário possa realizar a ação de busca e apreensão do bem, conforme estipulado no artigo 3º do Decreto-Lei 911/1969:

O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

O entendimento expresso pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 72 enfatiza a necessidade da comprovação da mora como requisito indispensável para a concessão da busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente: “A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.”

² (REsp n. 1.951.662/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 9/8/2023, DJe de 20/10/2023.)

Consoante estabelecido no parágrafo 8 do artigo 3 do Decreto-Lei 911/69, a busca e apreensão em alienação fiduciária é realizada por meio de um processo autônomo. Nesse processo, o credor fiduciário busca autorização judicial para localizar e apreender o bem alienado: § 8º A busca e apreensão prevista no presente artigo constitui processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior.

Por conseguinte, após a decretação da liminar pelo juiz de direito, e concedido apenas cinco dias da execução da liminar para que a parte liquide com a totalidade da dívida, hipótese na qual o bem lhe será restituído, conforme § 2º do art. 3º desse decreto sobredito. Nesse sentido, caso não ocorra o pagamento, haverá a consolidação da propriedade e posse plena e exclusiva do bem em favor do Credor, conforme estabelecido no § 1º do Artigo 3º do Decreto Lei nº 911/69.

Nesse logica, o devedor tem um prazo de 15 (quinze) dias, a partir da execução da liminar, para apresentar contestação à presente ação, como disposto no § 3º do art. 3º. Ademais, mesmo que tenha exercido o direito de liquidar a dívida, pode apresentar contestação se acreditar que houve pagamento em excesso e desejar reembolso, como se refere o § 4º do artigo 3º:

§ 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do § 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição.

Em relação à apreciação da contestação, segue o entendimento da jurisprudência do TJGO³:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ANÁLISE DA CONTESTAÇÃO E RECONVENÇÃO ANTES DA EXECUÇÃO DA LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. TEMA 1.040 DO STJ. CONTRADITÓRIO DIFERIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. [...] II. **Na ação de busca e apreensão de que trata o Decreto-Lei nº 911/69, a análise da contestação somente deve ocorrer após a execução da medida liminar.** Decisão agravada em consonância com o Tema Repetitivo nº 1.040 do STJ. III. **A análise da contestação após o cumprimento da ordem de busca e apreensão não oferece risco aos princípios do contraditório e da ampla defesa, vez que há mero diferimento do efetivo contraditório a ser exercido pelo devedor fiduciante.** [...] IMPULSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNIPESSOAL MANTIDA. (grifei)

³ (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento 5575557-67.2022.8.09.0157, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR FAUSTO MOREIRA DINIZ, 6ª Câmara Cível, julgado em 12/12/2022, DJe de 12/12/2022)

É importante ressaltar que uma vez decretada a busca e apreensão, o juiz competente irá registrar uma restrição judicial sobre o bem no banco de dados do Renavam, a qual será removida somente após a apreensão do bem, conforme estipulado no §9, do artigo 3º do referido decreto, em que diz:

§ 9o Ao decretar a busca e apreensão de veículo, o juiz, caso tenha acesso à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, inserirá diretamente a restrição judicial na base de dados do Renavam, bem como retirará tal restrição após a apreensão.

Por último, mas não menos importante, no decreto lei 911/69, caso venha a ser julgado improcedente os pedidos do credor, o decreto “protege” os direitos do devedor, conforme estabelecido § 6o , art. 3, decreto lei 911/69:

§ 6o Na sentença que decretar a improcedência da ação de busca e apreensão, o juiz condenará o credor fiduciário ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a cinquenta por cento do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, caso o bem já tenha sido alienado.

2.4 DA CONVERSÃO DA BUSCA E APREENSÃO PARA AÇÃO EXECUTIVA

De início, se a busca e apreensão não for bem-sucedida, ou seja, se o credor não conseguir recuperar o bem alienado ou se o devedor não pagar integralmente a dívida, o decreto em questão prevê legalmente a opção de converter a ação em execução, conforme o artigo 4º do Decreto Lei n. 911/69:

Art. 4º Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

Prosseguindo, ao contrário da busca e apreensão, a ação de execução tem a natureza de uma ação de cobrança de dívida, visando a expropriação de bens em nome do devedor para quitar o débito. Se o credor optar pela ação executiva, serão penhorados, a critério do autor da ação, os bens do devedor necessários para garantir a execução, conforme descrito abaixo o artigo 5º do Decreto Lei n. 911/69:

Art. 5º Se o credor preferir recorrer à ação executiva, direta ou a convertida na forma do art. 4º, ou, se for o caso ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução.

Nesse sentido, destaco a seguinte ementa⁴:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO SECUNDUM EVENTUM LITIS. Sendo o agravo de instrumento recurso secundum eventum litis, sua análise encontra-se limitada à matéria efetivamente decidida na decisão recorrida, sob pena de promover supressão de instância. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. INTIMAÇÃO DO DEVEDOR PARA INDICAÇÃO DO PARADEIRO DO VEÍCULO, SOB PENA DE MULTA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DECISÃO REFORMADA. **1. Caso o veículo alienado fiduciariamente não seja encontrado, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva. Inteligência do artigo 4o do Decreto-lei n. 911/1969.** 2. Ausente previsão legal para aplicação de multa ao devedor, que não indicar o paradeiro do bem objeto da ação de busca e apreensão, a reforma da decisão é medida que se impõe. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.

(TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento 5191604-04.2023.8.09.0043, Rel. Des(a). DESEMBARGADORA NELMA BRANCO FERREIRA PERILO, 4ª Câmara Cível, julgado em 26/10/2023, DJe de 26/10/2023) (grifei).

Por esse ângulo, o objetivo da ação executiva é simplesmente recuperar o que foi depositado ou penhorar bens. Em outras palavras, na execução, o credor pode solicitar judicialmente a penhora de valores em instituições financeiras para quitar a dívida.

⁴ (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento 5191604-04.2023.8.09.0043, Rel. Des(a). DESEMBARGADORA NELMA BRANCO FERREIRA PERILO, 4ª Câmara Cível, julgado em 26/10/2023, DJe de 26/10/2023) (grifei).

3 AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO PELA VIA EXTRAJUDICIAL

3.1 DESJUDICIALIZAÇÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

A Lei 14.711/2023 (“Marco Legal das Garantias”), promulgada em 22 de dezembro de 2023, busca facilitar a localização dos bens do devedor. Os artigos 8º-B, 8º-C, 8º-D e 8º-E, incluídos no Marco Legal das Garantias, como adições ao decreto-lei 911/69, refletem essa intenção legislativa. Essas alterações têm como objetivo proporcionar um processo mais rápido e eficiente para a busca e apreensão extrajudicial de bens móveis que tenham sido objeto de alienação fiduciária em garantia.

A desjudicialização é um fenômeno que vem ganhando destaque, onde litígios ou questões civis que antes necessariamente precisavam da intervenção judicial para resolução agora podem ser tratados por agentes externos ao Poder Judiciário, tornando-se algo mais célere. Em essência, trata-se de possibilitar o acesso à justiça fora das estruturas do Poder Judiciário.

Estendendo, a desjudicialização refere-se à redução do volume de litígios que são encaminhados ao sistema judicial, por meio da busca de soluções alternativas de resolução de conflitos, como a mediação, conciliação e arbitragem. Essa abordagem visa aliviar a sobrecarga nos tribunais, reduzir custos e tempo dos processos, promover a autonomia das partes e proporcionar uma resolução mais rápida e eficiente dos conflitos.

Nessa mesma linha, disserta Vicente Paulo Marcelo Alexandrino, em sua obra *Direito Constitucional Descomplicado* (2015, p. 212), veja-se

Sabe-se que no Brasil a morosidade dos processos judiciais e a baixa efetividade de suas decisões, dentre outros males, retardam o desenvolvimento nacional, desestimulam investimentos, propiciam a inadimplência, geram impunidade e solapam a crença dos cidadãos no regime democrático. Diante dessa realidade, é indiscutível a importância que assume a consagração, em favor dos cidadãos, do direito de ver julgados, em prazo razoável, sem demora excessiva ou dilações indevidas, os litígios submetidos à apreciação do Poder Judiciário (e também da Administração Pública, no âmbito dos processos administrativos).

Diante os fatos introdutórios, em 31 de dezembro de 2023, entrou em vigor o Marco Legal das Garantias, implementando diversas alterações em normas relacionadas a garantias, incluindo o Decreto Lei 911/69, que regula a alienação fiduciária de bens móveis. Essas mudanças têm o potencial de impactar diretamente a vida de milhões de brasileiros, já que a alienação fiduciária é uma das principais formas de financiamento de veículos no país.

Inicialmente, o texto original do Marco Legal das Garantias previa a possibilidade de busca e apreensão extrajudicial do bem móvel em caso de inadimplência do devedor. No entanto, sob a alegação de inconstitucionalidade, por violar a cláusula de reserva de jurisdição e os direitos fundamentais, incluindo o devido processo legal, os parágrafos do art. 8º-C, que tratavam do procedimento, foram vetados pela Presidência. Contudo, após apreciação do veto pelo Congresso Federal, a possibilidade de busca e apreensão foi reintegrada.

Embora a via judicial tenha sido preservada, a previsão de um procedimento adicional para recuperação dos bens móveis oferecidos como garantia representa uma importante ferramenta de desjudicialização. Isso não só facilita a recuperação dos bens alienados fiduciariamente, mas também estimula o setor, potencialmente reduzindo os custos dessas operações de crédito e ampliando o acesso ao financiamento.

3.2 CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE PELA VIA EXTRAJUDICIAL

A Lei 14.711, de 2023, foi criada para agilizar e desburocratizar a execução das garantias nos casos de Alienação Fiduciária de bens moveis. Nesse sentido, se o devedor não cumprir com suas obrigações, o credor poderá retomar o bem, vendê-lo e liquidar o contrato, sem precisar passar por processos judiciais, mostrando-se uma maneira mais eficaz e econômica.

Com essa nova implementação do decreto lei 911/69, o art. 8-B traz novas regras para o procedimento da consolidação de propriedade, pela via extrajudicial, em face do credor, na qual será explicado posteriormente essas novas métodos.

Seguindo essa linha, o Artigo 8º-B, do decreto lei 991/69, oferece a opção de consolidar a propriedade no cartório de registro de títulos e documentos pela via extrajudicial, na qual somente é possível se o contrato destacar claramente essa cláusula e se o devedor estiver comprovado em mora, da mesma maneira que ocorre pela via judicial, de acordo com o artigo supramencionado:

Art. 8º-B Desde que haja previsão expressa no contrato em cláusula em destaque e após comprovação da mora na forma do § 2º do art. 2º deste Decreto-Lei, é facultado ao credor promover a consolidação da propriedade perante o competente cartório de registro de títulos e documentos no lugar do procedimento judicial a que se referem os arts. 3º, 4º, 5º e 6º deste Decreto-Lei.

Continuando nessa mesma perspectiva, conforme estabelecido pelo art. 8-B, I e II, do decreto lei 991/69, quando uma prestação vence e não é paga, uma vez

comprovada a mora, o oficial do cartório de registro de títulos e documentos, notificará o devedor fiduciário para quitar a dívida em até 20 dias, o não cumprimento desta notificação resulta na consolidação da propriedade em favor do credor ou se for o caso apresentar documentos que contestem a cobrança.

Caso se constate que a cobrança é indevida, o oficial não prossegue com o processo de consolidação de propriedade e se a dívida for parcialmente reconhecida pelo devedor, este deve pagar a parte que admite dever dentro do prazo inicialmente estabelecido por este artigo, consoante o art. 8-B, § 3º e § 4º:

§ 3º O oficial avaliará os documentos apresentados na forma do inciso II do § 2º deste artigo e, na hipótese de constatar o direito do devedor, deverá abster-se de prosseguir no procedimento.

§ 4º Na hipótese de o devedor alegar que a cobrança é parcialmente indevida, caber-lhe-á declarar o valor que entender correto e pagá-lo dentro do prazo indicado no inciso I do § 2º deste artigo.

Ademais, em qualquer momento e assegurado ao credor a opção de recorrer ao procedimento judicial para cobrar o valor total da dívida ou o saldo remanescente, caso o processo extrajudicial falhe, em concordância com o art. 8-B, § 5º.

Uma novidade introduzida pela Lei 14.711/2023 é a preferência pela notificação eletrônica do devedor, que será enviada para o endereço eletrônico indicado no contrato de alienação fiduciária. Em caso de não confirmação do recebimento, no prazo de 3 (três) dias, a notificação postal será enviada para o endereço contratual, dispensando-se a necessidade de recebimento pelo destinatário, desde que o endereço corresponda ao indicado no contrato, segundo o parágrafo 7º, do art. 8-B:

§ 7º A ausência de confirmação do recebimento da notificação eletrônica em até 3 (três) dias úteis, contados do recebimento, implicará a realização da notificação postal, com aviso de recebimento, a cargo do oficial de registro de títulos e documentos, ao endereço indicado em contrato pelo devedor fiduciário, não exigido que a assinatura constante do aviso de recebimento seja a do próprio destinatário, desde que o endereço seja o indicado no cadastro.

No caso de quitação da dívida, o contrato de alienação fiduciária em garantia será considerado válido e em vigor, restabelecendo assim os direitos e obrigações das partes contratantes, como previsto no parágrafo 8º.

Se o pagamento não for efetuado após a notificação oficial, será registrada a consolidação da propriedade fiduciária no registro do bem. O devedor deve entregar voluntariamente o bem ao credor para venda extrajudicial dentro do mesmo prazo

estabelecido para o pagamento, sob pena de multa de 5% sobre o valor da dívida. Além disso, as despesas com emolumentos, postagem e remoção do bem serão adicionadas ao valor total do débito, em conformidade com parágrafo § 11 e § 12, do art. 8-B.

§ 11. Na hipótese de não pagamento voluntário da dívida no prazo legal, é dever do devedor, no mesmo prazo e com a devida ciência do cartório de registro de títulos e documentos, entregar ou disponibilizar voluntariamente a coisa ao credor para a venda extrajudicial na forma do art. 8º-C deste Decreto-Lei, sob pena de sujeitar-se a multa de 5% (cinco por cento) do valor da dívida, respeitado o direito do devedor a recibo escrito por parte do credor.

§ 12. No valor total da dívida, poderão ser incluídos os valores dos emolumentos, das despesas postais e das despesas com remoção da coisa na hipótese de o devedor tê-la disponibilizado em vez de tê-la entregue voluntariamente

Em suma, essa é a abordagem estabelecida pelo marco legal das garantias para a consolidação da propriedade em favor do credor através do processo extrajudicial.

3.3 A BUSCA E APREENSÃO EXTRAJUDICIAL

A Lei 14.711/2023 implementou no decreto lei 911/69, o art. 8-C, na qual após a consolidação da propriedade o bem móvel poderá ser vendido, porém em alguns casos o bem móvel não e entregue voluntariamente. Assim, esse artigo introduziu a opção de busca e apreensão do bem móvel a ser conduzida diretamente pelo Oficial de Registro de Títulos e Documentos, pela via extrajudicial, como mencionado pelo art. 8-C e parágrafo §1º:

Art. 8º-C Consolidada a propriedade, o credor poderá vender o bem na forma do art. 2º deste Decreto-Lei.

§ 1º Caso o bem não tenha sido entregue ou disponibilizado voluntariamente no prazo legal, o credor poderá requerer ao oficial de registro de títulos e documentos a busca e apreensão extrajudicial, com apresentação do valor atualizado da dívida e da planilha prevista no inciso III do § 13 do art. 8º-B deste Decreto-Lei.

Além de tudo, o Oficial tem constituído uma ampla variedade de competência concedida para a adoção de medidas destinadas a localizar e facilitar a apreensão do veículo, as quais, ao mesmo tempo, servirão como mecanismos para pressionar o devedor a entregá-lo voluntariamente, de acordo com o parágrafo 2º do Artigo 8-C:

§ 2º Recebido o requerimento, como forma de viabilizar a busca e apreensão extrajudicial, o oficial adotará as seguintes providências

I - lançará, no caso de veículos, restrição de circulação e de transferência do bem no sistema de que trata o § 9º do art. 3º deste Decreto-Lei;

II – comunicará, se for o caso, aos órgãos registrais competentes para averbação da indisponibilidade do bem e da busca e apreensão extrajudicial

III - lançará a busca e apreensão extrajudicial na plataforma eletrônica mantida pelos cartórios de registro de títulos e documentos por meio de suas entidades representativas, com base no art. 37 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009; e

IV - expedirá certidão de busca e apreensão extrajudicial do bem.

Diante dessas ferramentas que o credor fiduciário possui, ele ou seus mandatários possuem ainda o direito de realizar diligências para a localização dos bens, podendo inclusive contratar empresas especializadas para essa finalidade, conforme estabelecido neste mesmo artigo, nos seus parágrafos § 4º e § 5º.

Outrossim, uma vez que o bem é apreendido pelo oficial da serventia extrajudicial, o credor tem a prerrogativa de proceder com a venda extrajudicial do veículo e deve informar essa transação ao oficial do cartório de registro de títulos e documentos, que cancelará as restrições citadas anteriormente, em conformidade com o parágrafo § 7º:

§ 7º Apreendido o bem pelo oficial da serventia extrajudicial, o credor poderá promover a venda de que trata o **caput** deste artigo e deverá comunicá-la ao oficial de cartório de registro de títulos e documentos, o qual adotará as seguintes providências:

I - cancelará os lançamentos e as comunicações de que trata o § 2º deste artigo;

II - averbará no registro pertinente ou, no caso de bens cuja alienação fiduciária tenha sido registrada apenas em outro órgão, comunicará a este para a devida averbação.

Semelhante ao processo de busca e apreensão judicial do veículo, o devedor tem a oportunidade de quitar integralmente a dívida no prazo de 5 (cinco) dias após a apreensão do veículo, possibilitando a sua recuperação, conforme o art. 8-C, parágrafo § 9º:

§ 9º No prazo de 5 (cinco) dias úteis após a apreensão do bem, o devedor fiduciante terá o direito de pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário no seu requerimento, hipótese na qual será cancelada a consolidação da propriedade e restituída a posse plena do bem.

No mais, foi inserido pela lei 14.711/2023, além da modalidade judicial e extrajudicial para o processo de busca e apreensão, a possibilidade de o credor conduzir procedimentos de execução extrajudicial perante repartição responsável pelo licenciamento do veículo, sob a ótica do art. 8-E.

CONCLUSÃO

Portanto, mediante este trabalho, conclui-se que as motivações para a criação do Decreto-Lei n. 911/69 foram essenciais para moldar a evolução da alienação fiduciária de bens moveis no Brasil. Em primeiro lugar, o decreto tem o objetivo de incentivar o crédito, proporcionando aos credores um mecanismo de garantia mais seguro, o que reduziria o risco de inadimplência e estimularia a oferta de crédito no mercado. Além disso, o decreto visa proteger os direitos dos consumidores, estabelecendo regras para garantir a transparência nos contratos e prevenir práticas abusivas por parte dos credores.

Com a promulgação do Decreto-Lei n. 911/69, a alienação fiduciária experimentou um crescimento significativo no mercado de crédito brasileiro. Isso se deveu à maior oferta de crédito proporcionada pela segurança desse mecanismo de garantia e à redução da inadimplência, uma vez que os credores podiam retomar os bens alienados em caso de não pagamento.

O Decreto-Lei n. 911/69 regulamentou a alienação fiduciária, definindo-a como um contrato em que o devedor transfere a propriedade de um bem ao credor como garantia de cumprimento de uma obrigação, mantendo a posse e uso do bem. Isso teve impactos significativos no mercado de crédito brasileiro, aumentando a oferta de crédito e ampliando o acesso as pessoas. Essa regulamentação permanece em vigor, aplicando-se tanto a bens móveis quanto a imóveis, desempenhando um papel fundamental na economia brasileira até os dias atuais.

Além disso, com base nos aspectos mencionados e na promulgação da Lei 14.711/2023, conhecida como "Marco Legal das Garantias", o Decreto-Lei 911/69 fortaleceu ainda mais a proteção do credor nos contratos de alienação fiduciária de bens móveis. Isso foi possível através da introdução da consolidação e da busca e apreensão pela via extrajudicial, proporcionando uma segurança adicional para evitar a perda dos bens em caso de eventual inadimplência por parte do devedor.

REFERÊNCIA BIBLIOGRAFICA:

ALVIM, Agostinho, *Da Inexecução das Obrigações e suas Consequências*, 5ª Ed., São Paulo, Saraiva, 1980.

ALVES, José Carlos Moreira. *Direito Romano*. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

BARROS, Flávio Augusto Monteiro de. *Manual de Direito Civil: direito das coisas e responsabilidade civil*. 2. ed. São Paulo: Método, v. 3, 2007.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito civil: direito das coisas, direito autoral / Fábio Ulhoa Coelho*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, v. 4, 2012.

CHALHUB, Melhim Namem. *Negócio Fiduciário*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro: direito das coisas*. 28. ed. São Paulo: Saraiva, v. 4, 2013.

DINIZ, Maria Helena, *Curso de Direito Civil Brasileiro*, v. II, São Paulo, Saraiva, 2004.

FIUZA, César. *Direito civil*. 6 ed. São Paulo: Del Rey, 2009.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro, Direito das Coisas*. 7 ed. Editora Saraiva, 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto, *Direito Civil Brasileiro*, v. II, São Paulo, Saraiva, 2007 e 2008.

JUSTO, António dos Santos. *Direito Privado Romano – II (Direito das Obrigações)*. Coimbra: Coimbra Editora, 2006.

MATHIAS, Maria Ligia Coelho. *Direito civil: direitos reais*. São Paulo: Atlas, 2005.

Natascha Maculan Adum Dazzi. Consequências do Inadimplemento das Obrigações. Série Aperfeiçoamento de Magistrados 13. 10 Anos do Código Civil - Aplicação, Acertos, Desacertos e Novos Rumos. Volume 2. Rio de Janeiro: EMERJ, 2013.

NONATO, Orozimbo, Curso de Obrigações, 2ª parte, Volumes I e II, Rio de Janeiro, Forense, 1960.

PAULO, Vicente – Direito Constitucional descomplicado – Vicente Paulo. Marcelo Alexandrino, 14. Ed. – Rio de Janeiro: Forense: São Paulo: MÉTODO, 2015.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direitos Reais. 11. Ed. São Paulo: Atlas, 2011.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil. *Teoria Geral das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos*. São Paulo: Atlas, 2007

KLUSKA, Flávia Ortega. *Diferença entre: penhor, hipoteca e anticrese*. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/diferenca-entre-penhor-hipoteca-e-anticrese/313990098#:~:text=RESUMINDO%3A,frutos%20para%20pagamento%20da%20d%C3%ADvida>. Acesso em: 18/10/2023

GONÇALVES, Henrique . *Alienação fiduciária - Origem histórica*. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/alienacao-fiduciaria-origem-historica/235179907>. Acesso em: 15/10/2023

